



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
JUIZO DA 59ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – 28940-000
RUA FRANCISCO COELHO PEREIRA, 456 – ITINGA
Tel.: (22) 2627-6788

Processo n.: 1-72.2017.6.19.0059
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO

SENTENÇA

Trato de ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO**, pois este teria praticado e contribuído para realização de fraude quanto à exigência legal de existência de um número mínimo de mulheres filiadas a determinado partido político para concorrerem ao pleito nas eleições municipais do ano de 2016.

A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 10/87.

Defesa da parte ré às fls. 104/110, com preliminar de continência e, no mérito, requereu a improcedência da pretensão ministerial.

Manifestação do MPE em provas, fls. 144/145.

Resultado da totalização das eleições de 2016 no Município de São Pedro da Aldeia, fls. 148/173.

Certidão cartorária de fls. 174 indicou o número de votos das candidatas do sexo feminino, Janaína Cristina de Sá Veríssimo e Jaqueline Machado Vieira nas eleições de 2016, bem como prestou esclarecimentos sobre a prestação de contas das mesmas e respectivas filiações partidárias.

Fichas de filiação partidária de Janaína Cristina de Sá Veríssimo e Jaqueline Machado Vieira, respectivamente, fls. 186/187 e fls. 193/194.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
JUIZÓ DA 59ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – 28940-000
RUA FRANCISCO COELHO PEREIRA, 456 – ITINGA
Tel.: (22) 2627-6788

Processo n.: 1-72.2017.6.19.0059
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO

Decisão saneadora fls. 204.

Audiência de inquirição de testemunhas, fls. 234/240.

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral, fls. 271/283, com pedido de procedência do pedido exordial.

Houve intimação do advogado do réu para apresentação de alegações finais, conforme publicação de fls. 285, contudo, conforme certidão de fls. 286, não houve juntada de qualquer peça processual no prazo fixado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cuido de demanda eleitoral com veiculação de pedido de cassação do mandato eletivo do réu **JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO**, eleito nas eleições de 2016 como vereador da Cidade de São Pedro da Aldeia, pois teria o mesmo praticado e contribuído para fraude com vistas a atingir o percentual mínimo de mulheres candidatas, nos moldes exigidos no artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, na redação dada pela Lei 12.034/09.

Primeiramente, fica aqui reiterada a decisão exarada no saneador em relação à rejeição da preliminar de continência aduzida pelo réu em sua defesa, pois, como é sabido, muito embora haja mera semelhança na causa de pedir entre esta AIME e a AIJE nº 8-64.2017.6.19.0059, as partes e pedidos são diversos, não estando, dessarte, presentes os requisitos do artigo 56 do NCPC.

O réu, na época dos fatos, era presidente interino do partido solidariedade, conforme fls. 21/22, e, nessa condição, sua agremiação participou da coligação “UM OLHAR PARA O FUTURO”, integrada pelos seguintes partidos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – 28940-000
RUA FRANCISCO COELHO PEREIRA, 456 – ITINGA
Tel.: (22) 2627-6788

Processo n.: 1-72.2017.6.19.0059
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO

SD, PSB, PR, PV, PTB, PEN, PTC, PTdoB, PSC, PSD e PRB. Assim, é o mesmo parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação eleitoral.

As cotas de candidaturas por gênero, inseridas na legislação eleitoral por meio da Lei nº 12.034/2009, têm por objetivo garantir uma maior participação das mulheres na vida política e partidária brasileira, no entanto, exige-se das agremiações, para se dar efetividade ao comando legal, que a mulher candidata participe de forma ativa do pleito eleitoral, tendo oportunidade de fazer uso do fundo partidário, participar das reuniões com vistas a impulsionar sua candidatura e demais atos que garantam sua inserção no meio político, bem como isonomia em relação aos candidatos de gênero oposto.

Com efeito, o artigo 10, § 3º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997), com a alteração legal acima mencionada, passou a prever que *“cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo”*. Note-se que o legislador ordinário substituiu a expressão anterior *“deverá reservar”* por *“preencherá”*, o que significa que a distribuição dos percentuais entre os sexos passou a ser obrigatória e não mais facultativa.

A partir dessa obrigatoriedade, infelizmente, o Poder Judiciário Eleitoral passou a se deparar com fraudes praticadas por representantes de partidos com vistas a burlar a exigência legal de cota de gênero, trazendo para as eleições verdadeiras candidatas *“laranjas”*.

Nessa toada, a autonomia partidária contida no § 1º do art. 17 da CF/88 não significa soberania para desrespeitar, direta ou indiretamente, valores e princípios constitucionais, sendo mister que agremiações observem a cota de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
JUIZO DA 59ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – 28940-000
RUA FRANCISCO COELHO PEREIRA, 456 – ITINGA
Tel.: (22) 2627-6788

Processo n.: 1-72.2017.6.19.0059
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO

gênero não somente em registro de candidaturas, mas também na propaganda e permitindo às mulheres todos os meios de suporte em âmbito intra ou extrapartidário, sob pena de se manter histórico indesejável de privilégio patriarcal e, assim, dar continuidade à nefasta segregação predominante na vida político-partidária brasileira.

In casu, a fraude apontada teria sido investigada inicialmente pelo *Parquet* em relação à candidata JANAÍNA CRISTINA DE SÁ VERÍSSIMO, uma vez que esta não recebeu nenhum voto nas eleições de 2016, mesmo integrando a coligação de vários partidos, um deles, presidido pelo ora demandado.

A prova de que a candidata JANAÍNA CRISTINA DE SÁ VERÍSSIMO não recebeu nenhum voto nas eleições de 2016 está no documento de fls. 157.

Em sede judicial, a senhora JANAÍNA CRISTINA DE SÁ VERÍSSIMO prestou o seguinte depoimento:

“que fui candidata na eleição de 2016, mas o que que aconteceu? Quando eu entrei a minha irmã logo depois também se candidatou; que sua irmã se chama Fernanda Veríssimo e então o que que eu fiz? Eu apoiei a minha irmã porque ela é professora, entendeu? E eu dei preferência a ela, pois ela tem conhecimento; que ela não era do mesmo partido que eu; que eu fiz o registro primeiro; que ela nem sabia e eu também não sabia que ela viria; que somos próximas; que eu não comuniquei a minha família; que quando eu fui fazer esse comunicado, coincidiu dela realmente de irmos juntas; que então eu disse que sairia e apoiaria ela; que eu apoiei a minha irmã, tanto é que eu não votei nem em mim para ela ter certeza de que eu apoiei ela porque senão ia dar briga dentro da família; que não registrou a sua candidatura para compor a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – 28940-000
RUA FRANCISCO COELHO PEREIRA, 456 – ITINGA
Tel.: (22) 2627-6788

Processo n.: 1-72.2017.6.19.0059
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO

coligação e respeitar o percentual previsto em lei; que não sei qual partido que eu me candidatei; que eu nem fui às convenções e eu não participei; que eu simplesmente não participei; que a ideia para concorrer às eleições porque a minha irmã é nora do finado Dr. Assis e as minhas irmãs trabalham na educação há anos e quando veio o governo do Chumbinho, o governo dele começou a prejudicar as minhas irmãs; que foi uma perseguição terrível nas minhas irmãs; que eu cheguei várias vezes a procurar, tentar resolver, mas não consegui; que eu sou cabelereira, eu tenho comércio em São Pedro da Aldeia; que então o que eu falei: ‘eu vou entrar e vamos mudar isso aí, já que o negócio é ter alguém, isso tem que mudar’; que esse foi o mesmo pensamento da minha irmã; que minha irmã entrou para tentar resolver a situação; que quando eu resolvi participar, eu me filiei ao DEM, não é?; que no ano de 2017 eu tive oito convulsões e por isso muitas coisas que vocês podem me perguntar eu não vou lembrar; que eu fiquei internada, fiquei muito ruim, com medicações seríssimas; que eu não conheço o Sr. José Antônio Martins Filho; que ele não me pediu para me inscrever; que eu me inscrevi foi com o Thomás; que eu não tenho contato nenhum com ele, eu não o conheço; que Thomás foi candidato a vereador também; que ele era o responsável pelo partido; que não sei se ele foi eleito; que eu não fiz campanha; que eu assinei muito documento pro Thomás na época porque eu trabalhava; que ele chegava e eu já assinava e entregava para ele; que eu não sei se meu pedido de candidatura foi substituído por outra pessoa; que eu tinha consciência de que estava me candidatando; que eu não lembro quantos votos a minha irmã teve; que eu não conheço a Sra. Alessandra da Silva, Bianca Regina Pereira, Débora Soeth Alves Pereira Rocha, Fabiana Gomes de Vasconcellos Leite, Ingrid Almeida Macedo Vaz; que a iniciativa de ser candidata partiu de mim; que quem materializou isso foi o Thomás; que foi uma única reunião que eu fui; que foi ele quem apresentou toda a documentação; (...)”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
JUIZO DA 59ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – 28940-000
RUA FRANCISCO COELHO PEREIRA, 456 – ITINGA
Tel.: (22) 2627-6788

Processo n.: 1-72.2017.6.19.0059
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO

O depoimento aludido revela que dita candidata não sabia nem mesmo qual partido havia se filiado para concorrer ao cargo de vereador da Cidade de São Pedro da Aldeia, tampouco participou das convenções nas quais seu nome foi indicado para fazer parte da coligação acima mencionada.

Fica claro no depoimento aludido que a senhora JANAÍNA não teve participação ativa na sua candidatura; não foi dotada de apoio para fazer sua campanha, e nem mesmo recebeu qualquer verba do fundo partidário, tanto é assim que este juízo declarou suas contas como NÃO PRESTADAS, vide sentença proferida no processo nº 554-56.2016.6.19.0059 em apenso.

Mas não é só, pois restou comprovado que as demais mulheres que compunham a coligação para o cargo de vereador da Cidade de São Pedro da Aldeia também só foram inseridas no conclave para atendimento da regra legal sobre a cota de gênero, não havendo demonstração de que os partidos nos quais estavam filiadas disponibilizaram a estrutura necessária para garantia da efetividade na publicidade de suas candidaturas.

Com efeito, consta à fl. 157 que a candidata JAQUELINE MACHADO VIEIRA conseguiu **03 (três) votos**, a candidata ALESSANDRA BERANGER DA SILVA obteve apenas **01 (um) voto**, a candidata BIANCA REGINA PEREIRA obteve apenas **02 (dois) votos**, a candidata DÉBORA SOETH ALVES PEREIRA ROCHA obteve apenas **07 (sete) votos** e FABIANA GOMES DE VASCONCELOS LEITE obteve somente **08 (oito) votos**.

Assim como a candidata JANAÍNA, a candidata JAQUELINE MACHADO VIEIRA também teve suas contas declaradas como NÃO PRESTADAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – 28940-000
RUA FRANCISCO COELHO PEREIRA, 456 – ITINGA
Tel.: (22) 2627-6788

Processo n.: 1-72.2017.6.19.0059
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO

em sentença proferida no processo nº 555-41.2016.6.19.0059 em apenso, exteriorizando que nenhuma das duas tiveram movimentações financeiras em suas campanhas, valendo dizer que os partidos aos quais estavam filiadas não prestaram qualquer apoio, podendo se asseverar que as candidaturas de ambas foram fictícias, somente para cumprimento da regra legal da cota de gênero.

O disparate fica mais evidente quando se faz o cotejo das votações obtidas pelas candidatas do sexo feminino, com a dos candidatos do sexo masculino de dita coligação, porquanto o homem com menos voto do conjunto de agremiações foi o candidato FÁBIO RIBEIRO DA SILVA, com **63 votos**, ao passo que todas as mulheres integrantes da coligação, juntas, não chegaram nem na metade de tal quantitativo, pois angariaram **21 (vinte e um) votos** em conjunto.

Curiosamente, a maior parte das candidatas da coligação, ouvidas em juízo, declararam que foram acometidas de um severo desânimo durante a campanha, de forma a justificar a pífia votação, ficando também evidenciado que as mesmas não tiveram qualquer participação nas reuniões do partido, não havendo, ao menos, demonstração que tenham estado presente nas convenções nas quais seus nomes foram indicados para participarem do conclave.

A testemunha ALESSANDRA BERANGER DA SILVA, candidata da coligação, prestou o seguinte depoimento judicial:

“que fui candidata nas eleições de 2016; que fui candidata a vereador; que não tinha sido candidata em outra eleição; que sempre trabalhei na saúde e ficava vendo a situação de cada um e tal e isso me motivou; que via algumas pessoas, a minha rua, o meu bairro; que não foi convencida por ninguém a se filiar; que me filiei ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
JUIZÓ DA 59ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – 28940-000
RUA FRANCISCO COELHO PEREIRA, 456 – ITINGA
Tel.: (22) 2627-6788

Processo n.: 1-72.2017.6.19.0059
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO

Solidariedade; que no começo eu fiz campanha, mas depois eu fiquei um pouco desmotivada; que obtive um voto; que eu votei em mim mesma; que eu não desisti da campanha; que eu não pedi para votarem em ninguém; que no finalzinho eu desisti, pois eu não tive ajuda e as coisas foram ficando desanimadas; que conheço Zezinho só de vista mesmo; que ele era do mesmo partido que eu; que ele nunca me procurou; que não conhecia as outras candidatas; que não soube de quantos votos elas conseguiram; que na verdade eu só soube do meu voto; que eu já tinha amizade com a candidata a prefeita, a Elisângela; que então eu fui lá, fui no comitê e gostei do Solidariedade; que eu conversei com algumas pessoas dali do partido e me filiei; que ninguém do partido me pediu para eu abandonar a campanha; que não me foi oferecido dinheiro ou qualquer valor para que eu fosse candidata; (...) que o comitê de campanha era perto da praça, descendo; (...) que eu conhecia o José Antônio só de vista; que eu não sei a função exercida por José Antônio no partido; que quem me levou para conhecer o partido foi um amigo meu, chamado Augusto; que ele é meu amigo e ele conhecia alguém de lá do partido; (...) que tem filhos, sendo que um tem 20 (vinte) anos; que ele tirou o título de eleitor há pouco tempo, depois das eleições; que tenho pai e mãe vivos; que meu pai vota em Cabo Frio e minha mãe voto em São Pedro; que como fiquei muito desmotivada, eu não quis nem mais pedir voto e tal; que como não tive ajuda; que eu falei para minha mãe ficar a vontade para votar em que ela quisesse.”

Mister o destaque do depoimento da testemunha BIANCA REGINA PEREIRA SOUZA, candidata pela mesma coligação que foi objeto de investigação:

“que fui candidata nas últimas eleições; que eu trabalho na política desde os doze anos e então o partido me ofereceu essa oportunidade de vir a concorrer e eu aceitei; que eu quis concorrer; que foi o Edson quem sugeriu que a depoente fosse candidata;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
JUIZÓ DA 59ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – 28940-000
RUA FRANCISCO COELHO PEREIRA, 456 – ITINGA
Tel.: (22) 2627-6788

Processo n.: 1-72.2017.6.19.0059
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO

que me filiei ao PRB; que eu tive dois votos na eleição; que eu comecei concorrendo, fiz a minha campanha, só que eu não tive recurso para poder seguir adiante e acabei desanimando e parei a campanha; que ninguém falou para mim que isso seria apenas para atingir o quantitativo de gênero feminino; que não conhece nenhuma das outras mulheres que foram candidatas; que eu não sei porquê algumas candidatas obtiveram votação inexpressiva; (...) que a concorrência é desleal, ainda mais com mulher, que é mais difícil; que não me foi oferecido nenhum benefício para ser candidata; (...) que eu não tinha me candidatado a outro cargo político; que desde o início eu fui comunicada que eu poderia vir concorrer (sic); que no começo eu não fui incentivada a vir a concorrer a um cargo de vereador; que logo em seguida, conforme o decorrer do meu trabalho, o partido veio e convidou a participar; que no começo, quem me acompanhou e me levou a todo processo foi a esposa do Robinho; que ela me acompanhou durante todo o processo, de candidatura até a concorrência; que não tive contato com o Sr. José Antônio; que não sei dizer o que ele era dentro do partido; que o Robinho era o presidente do partido aqui em São Pedro.”

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha DEBORA SOETH ALVES PEREIRA ROCHA:

“que fui candidata a vereadora na última eleição, pelo PSC; que eu fui candidata e em um primeiro momento aquilo me agradou, só que depois eu tive alguns problemas familiares e eu não pude continuar; que me fez essa sugestão foi o Thomaz; que ele era filiado a esse partido; que eu me filiei para concorrer nessa eleição; que a partir do momento em que eu fui candidata eu poderia concorrer; que me candidatei por vocação política mesma; que não fui chamada para cumprir quociente eleitoral; que não recebi promessa de vantagem para me candidatar nessa eleição; que não conhece nenhuma das outras candidatas; que eu conheço o Sr. Zezinho de vista; que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – 28940-000
RUA FRANCISCO COELHO PEREIRA, 456 – ITINGA
Tel.: (22) 2627-6788

Processo n.: 1-72.2017.6.19.0059
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO

não teve nenhum contato com ele durante a eleição.”

A testemunha FABIANA GOMES DE VASCONCELOS LEITE estava tão descompromissada com as eleições que nem mesmo quis verificar os votos que tinha angariado:

“que fui candidata a vereadora na última eleição, pelo PRB; que nem me lembro quantos votos eu tive; que foi cinco ou seis; que eu fui convidada a ser candidata pelo Sr. Edson; que eu já era filiada ao partido; que ninguém lhe disse que a sua candidatura era uma formalidade para cumprir número mínimo de mulheres na chapa; que cheguei a fazer campanha e eu fiz campanha próximo a minha residência, no bairro Fluminense; que não cheguei a pensar quanto à proposta de campanha; que pedia votos para melhorias no bairro; que eu não cheguei a pensar nesse assunto, eu sei que queria melhorias, só isso; que não procurei representante de bairro porque já existia outros candidatos; que não recebeu nenhuma promessa de vantagem; que não conhece o Zezinho; que eu fui candidata e em um primeiro momento aquilo me agradou, só que depois eu tive alguns problemas familiares e eu não pude continuar; que me fez essa sugestão foi o Thomaz; que ele era filiado a esse partido; que eu me filiei para concorrer nessa eleição; que a partir do momento em que eu fui candidata eu poderia concorrer; que me candidatei por vocação política mesma; que não fui chamada para cumprir quociente eleitoral; que não recebi promessa de vantagem para me candidatar nessa eleição; que não conhece nenhuma das outras candidatas; que eu conheço o Sr. Zezinho de vista; que não teve nenhum contato com ele durante a eleição.”

Outra curiosidade verificada nos presentes autos foi que a maior parte das candidatas do sexo feminino da coligação não se conheciam entre si, situação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
JUIZÓ DA 59ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – 28940-000
RUA FRANCISCO COELHO PEREIRA, 456 – ITINGA
Tel.: (22) 2627-6788

Processo n.: 1-72.2017.6.19.0059
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO

que demonstra, mais uma vez, que não tinham participação efetiva nas reuniões dos partidos para fomento de suas campanhas, e, dessarte, percebe-se que não houve efetividade no cumprimento da regra do artigo 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Pelo documento de fls. 47/48, a coligação da qual o réu fazia parte teve que promover a candidatura de 06 (seis) pessoas do sexo feminino para cumprimento da regra legal, e, pelo que se viu neste feito, houve apenas atendimento do artigo 10, § 3º, da legislação especial em sua concepção formal. Nessa toada, a participação feminina nas eleições e vida partidária representa não apenas pressuposto de cunho formal, mas em verdade, garantia material oriunda, notadamente, dos arts. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, 44, V, da Lei nº 9.096/95 e 5º, caput e I, da CF/88.

A prova de que duas candidatas tiveram suas contas de campanha declaradas como não prestadas demonstra, por via transversa, vulneração à regra do 44, V, da Lei nº 9.096/95, *verbis*:

“Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
JUIZ DA 59ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – 28940-000
RUA FRANCISCO COELHO PEREIRA, 456 – ITINGA
Tel.: (22) 2627-6788

Processo n.: 1-72.2017.6.19.0059
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO

O **TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL** assentou que:

"o conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei" (REspe nº 1-49/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 4.8.2015).

Ora, a exigência quanto ao cumprimento da cota de gênero deverá ser feito por partidos e/ou coligações no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e, caso o Juiz Eleitoral verifique o não cumprimento do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, na redação da Lei 12.034/09, deverá haver regularização por parte das agremiações interessadas, no prazo de 72 horas da intimação. Persistindo a irregularidade, o DRAP será INDEFERIDO, o que implicará também no indeferimento de todos os pedidos de registro de candidaturas a ele vinculados, inclusive os que já tiverem sido deferidos.

Assim, não fosse a fraude apurada nestes autos, o registro da candidatura do réu, integrante da coligação "UM OLHAR PARA O FUTURO" não seria nem mesmo deferido, o que torna extremamente grave o caso, notadamente pelo fato do senhor JOSÉ ANTÔNIO ter sido eleito vereador da Cidade de São Pedro da Aldeia, escorado na burla à exigência do cumprimento substancial da cota de gênero.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
JUIZO DA 59ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – 28940-000
RUA FRANCISCO COELHO PEREIRA, 456 – ITINGA
Tel.: (22) 2627-6788

Processo n.: 1-72.2017.6.19.0059
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO

Não impor ao réu a sanção de perda do mandato, obtido, por via transversa, por meio de fraude, seria tornar a legislação eleitoral um sino sem badalo e ainda figuraria como um estímulo para a mesma prática fraudulenta no futuro, pois os responsáveis estariam certos da inexistência de consequências para seus atos contrários à lei.

Demonstrada que a participação feminina na coligação integrada pelo réu foi feita de forma fraudulenta, apenas para cumprir, sob o aspecto formal, a cota de gênero prevista na lei das eleições, deve ser aqui declarada a sanção prevista no artigo 14, § 10, da Constituição Federal.

A cassação do mandato eletivo gera o efeito de nulidade parcial dos votos computados em favor do candidato, isso porque nas eleições proporcionais é também dado ao eleitor votar somente na legenda. Vale dizer que o cidadão que vota em um determinado candidato também escolhe o partido ao qual é vinculado, e exatamente por isso foram editadas as regras do artigo 175, §§ 3o e 4o, do Código Eleitoral.

Importante mencionar que a sanção de inelegibilidade é mero efeito secundário da presente condenação, em relação a qual somente haverá incidência nos termos do artigo 1º, I, “d”, e artigo 15, ambos, da Lei Complementar nº 64/90.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ministerial para, nos termos do artigo 14, § 10, da Constituição da República, **CASSAR O MANDATO ELETIVO** do vereador **JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO** em razão da violação da regra do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, na redação da Lei 12.034/09.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
JUÍZO DA 59ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – 28940-000
RUA FRANCISCO COELHO PEREIRA, 456 – ITINGA
Tel.: (22) 2627-6788

Processo n.: 1-72.2017.6.19.0059
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS FILHO

Confirmada a presente sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, cumpra o cartório as normas do artigo 175, §§ 3o e 4o, do Código Eleitoral, certificando nos autos o candidato apto a assumir a vaga do réu no parlamento de São Pedro da Aldeia.

Com o trânsito em julgado, baixa e arquivamento, após as anotações e comunicações de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Pedro da Aldeia, 06 de novembro de 2018.

MARCIO DA COSTA DANTAS
Juiz Eleitoral